



EDITAL N° 001/2021 – AGEHAB
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

Pedidos de esclarecimentos ao Edital n° 001/2021 - AGEHAB /2021, apresentados através do e-mail pss@agehab.go.gov.br, entre os dias 30 de julho de 2021 e 03 de agosto de 2021.

Os pedidos foram analisados e respondidos pela Comissão Especial do Processo Seletivo, constituída pela Portaria 042/2021 – DIRE – AGEHAB através de e-mail, conforme abaixo:

QUESTIONAMENTO 01:

1. Gostaria de ver a possibilidade de Engenheiro Civil participar do Processo Seletivo 001/2021, para a vaga de Tecnólogo. É possível?
2. Eu tenho uma dúvida quanto ao processo seletivo de Tecnólogo em Construção Civil do Edital n° 001/2021. Será aceito engenheiro civil para essa vaga também?
3. Sou graduada no curso de Engenharia Civil pela PUC Goiás e gostaria de saber se posso me inscrever no processo seletivo no cargo de tecnólogo em construção civil e técnico de edificações, visto que tenho curso superior na área.
4. Gostaria de saber se sendo Engenheira civil, posso participar deste processo simplificado.

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 01:

Em resposta aos questionamentos formulados, a Comissão Especial do Processo Seletivo, instituída pela Portaria n° 42/2021 - DIRE - AGEHAB, tem a informar o seguinte:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é uníssona no sentido de que o candidato que possua qualificação superior àquela exigida para o cargo/emprego, no edital, tem direito de a ele concorrer.

Neste sentido, as seguintes jurisprudências:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO COM QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. APTIDÃO PARA O CARGO. REEXAME DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS E ANÁLISE DE MATERIAL PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. No caso dos autos, a candidata, ora agravada, foi aprovada no concurso público promovido pela Fundação Universidade Federal do Pampa para o cargo de Técnico de Laboratório/Área: Química, regido pelo Edital 239/2016, que previa, como requisito de escolaridade, a comprovação de conclusão de curso de Ensino Médio profissionalizante na área ou Ensino Médio completo acrescido de curso técnico na área de Química. Todavia, após nomeada para assumir o cargo, teve a posse negada sob a alegação de que possuía formação diferente daquela exigida no edital do certame, uma vez que a agravada é graduada em Engenharia Bioquímica e mestre em Engenharia Química.

*3. **O STJ entende que há direito líquido e certo na permanência no certame se o candidato detém qualificação superior à exigida no edital do concurso público.** Precedentes: REsp 1.594.353/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/9/2016; AgRg no AREsp 248.455/SE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26/11/2015; AgRg no AgRg no AREsp 643.104/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/11/2015; AgRg no REsp 1.477.408/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10/11/2015.*

4. In casu, a Corte de origem, soberana na análise de fatos e provas, consignou que a candidata possui formação acadêmica superior à exigida no referido concurso: "Verifica-se que a autora possui curso superior em Engenharia Bioquímica e Mestrado em Engenharia Química, que atende perfeitamente aos requisitos materiais, porquanto sua titulação é superior à exigida no edital e na mesma área de formação. A negativa de reconhecimento da titulação confronta-se com o próprio interesse público, uma vez que não se pode impedir que candidato com formação superior àquela exigida venha a tomar posse, se devidamente aprovado no certame de provas e títulos; violando, ainda, o princípio da razoabilidade e os propósitos de excelência na prestação de serviços educacionais públicos" (fl. 339, e-STJ).

5. O acolhimento da pretensão recursal demanda a análise das cláusulas editalícias, bem como do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes: REsp 1.646.268/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.4.2017; e AgRg no AgRg no AREsp 643.104/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12.11.2015.

6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas em relação à violação do art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, negar-lhe provimento”. (AREsp 1538568/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 25/10/2019)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO COM QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE CONCORRER NO CERTAME. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento do Agravo Interno.

II - O candidato que possua qualificação superior àquela exigida para o cargo, no edital, tem direito de a ele concorrer.” Precedentes.

III - Recurso Especial não provido. (REsp 1693317/RN, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 14/11/2017)

Ante todo o exposto, considerando as jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça – STJ colacionadas, e que a pretensa candidata, conforme alega, possui qualificação superior à exigida no Edital, não existe óbice à sua inscrição no certame.

QUESTIONAMENTO 02:

1. Gostaria de saber se posso participar do Processo Seletivo Simplificado da Agehab uma vez que sou Arquiteta formada, tenho 2 pós graduações em Gestão e Gerenciamento de Obras e Especialização em Construção Civil. Com diplomas comprováveis e ampla experiência em obras ?

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 02:

Em resposta ao questionamento formulado, a Comissão Especial do Processo Seletivo, instituída pela Portaria nº 42/2021 - DIRE - AGEHAB, tem a informar o seguinte:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é uníssona no sentido de que o candidato que possua qualificação superior àquela exigida para o cargo/emprego, no edital, tem direito de a ele concorrer.

Neste sentido, as seguintes jurisprudências:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO COM QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. APTIDÃO PARA O CARGO. REEXAME DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS E ANÁLISE DE MATERIAL PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. No caso dos autos, a candidata, ora agravada, foi aprovada no concurso público promovido pela Fundação Universidade Federal do Pampa para o cargo de Técnico de Laboratório/Área: Química, regido pelo Edital 239/2016, que previa, como requisito de escolaridade, a comprovação de conclusão de curso de Ensino Médio profissionalizante na área ou Ensino Médio completo acrescido de curso técnico na área de Química. Todavia, após nomeada para assumir o cargo, teve a posse negada sob a alegação de que possuía formação diferente daquela exigida no edital do certame, uma vez que a agravada é graduada em Engenharia Bioquímica e mestre em Engenharia Química.

*3. **O STJ entende que há direito líquido e certo na permanência no certame se o candidato detém qualificação superior à exigida no edital do concurso público.** Precedentes: REsp 1.594.353/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/9/2016; AgRg no AREsp 248.455/SE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26/11/2015; AgRg no AgRg no AREsp 643.104/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/11/2015; AgRg no REsp 1.477.408/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10/11/2015.*

4. In casu, a Corte de origem, soberana na análise de fatos e provas, consignou que a candidata possui formação acadêmica superior à exigida no referido concurso: "Verifica-se que a autora possui curso superior em Engenharia Bioquímica e Mestrado em Engenharia Química, que atende perfeitamente aos requisitos materiais, porquanto sua titulação é superior à exigida no edital e na mesma área de formação. A negativa de reconhecimento da titulação confronta-se com o próprio interesse público, uma vez que não se pode impedir que candidato com formação superior àquela exigida venha a tomar posse, se devidamente aprovado no certame de provas e títulos; violando, ainda, o princípio da razoabilidade e os propósitos de excelência na prestação de serviços educacionais públicos" (fl. 339, e-STJ).

5. O acolhimento da pretensão recursal demanda a análise das cláusulas editalícias, bem como do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes: REsp 1.646.268/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.4.2017; e AgRg no AgRg no AREsp 643.104/PR, Rel. Ministro Humberto

Martins, Segunda Turma, DJe 12.11.2015. 6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas em relação à violação do art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, negar-lhe provimento”. (AREsp 1538568/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 25/10/2019)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO COM QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE CONCORRER NO CERTAME. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento do Agravo Interno.

II - O candidato que possua qualificação superior àquela exigida para o cargo, no edital, tem direito de a ele concorrer.” Precedentes. III - Recurso Especial não provido. (REsp 1693317/RN, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 14/11/2017)

Ademais, cumpre transcrever o teor do art. 2º, da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que, dentre outros assuntos, regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, senão vejamos:

“Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;

II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;

III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;

IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;

V - direção de obras e de serviço técnico;

VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;

VII - desempenho de cargo e função técnica;

VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;

IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;

X - elaboração de orçamento;

XI - produção e divulgação técnica especializada; e

XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;

- II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;*
- III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;*
- IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;*
- V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arreamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;*
- VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;*
- VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;*
- VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;*
- IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;*
- X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;*
- XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.”*

Deste modo, considerando a previsão do dispositivo transcrito, vê-se que a pretensa candidata, graduada em Arquitetura e Urbanismo, independentemente de qualquer pós-graduação, possui qualificação superior à exigida no Edital do Processo Seletivo Simplificado.

Ante todo o exposto, considerando as jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça – STJ colacionadas, bem como o disposto no art. 2º, da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, conclui-se que a pretensa candidata, graduada em Arquitetura e Urbanismo, possui qualificação superior à exigida no Edital, não havendo óbice à sua inscrição no certame.

QUESTIONAMENTO 03:

1. Gostaria de saber se posso me licenciar do serviço público celetista, sem remuneração, caso seja aprovado no processo seletivo da agehab. Eu tiraria uma licença de 2 anos sem remuneração, para assumir aí por período temporário.
2. Venho por meio deste tirar dúvidas quanto ao edital. Sou servidor efetivo da administração municipal, porém encontro-me em regime de licença para interesse particular que finda somente após cinco anos. Sendo assim, quero questionar quanto ao item 4.14 do edital 001/2021 que fixa como requisito para contratação "Não ser servidor da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e/ou dos Municípios, empregado ou servidor de suas subsidiárias e controladas, ressalvadas as acumulações de cargos/empregos previstos na Constituição Federal; Gostaria de saber qual o impedimento para o servidor que encontra-se em regime de licença para interesses particulares, pois este certame trata-se de contratação temporário.

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 03:

Em resposta aos questionamentos formulados, a Comissão Especial do Processo Seletivo, instituída pela Portaria nº 42/2021 - DIRE - AGEHAB, tem a informar o seguinte:

O Edital nº 001/2021 - AGEHAB, prevê, no item 4.14, como requisito para a contratação:

"4. DOS REQUISITOS PARA A CONTRATAÇÃO:

(...)

4.14 - Não ser servidor da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e/ou dos Municípios, empregado ou servidor de suas subsidiárias e controladas, ressalvadas as acumulações de cargos/empregos previstos na Constituição Federal;

(...)"

Questiona-se, então, se tal vedação seria aplicável aos servidores em gozo de licença sem ônus para tratar de interesses particulares.



No âmbito do TCU, vigora quanto ao tema o entendimento consolidado pela Súmula de nº 246 segundo a qual o gozo da licença prevista pelo art. 91 da lei nº 8.112/90 **não descaracteriza a acumulação indevida de cargos**. Nesse sentido, é o teor da aludida súmula, in verbis: “*O fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da administração direta ou indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias.*” (TCU, Súmula nº 246, DOU 05.04.2002.)

A premissa sobre a qual se assenta o entendimento adotado pelo TCU, conforme se deduz do próprio teor da Súmula, é que a previsão constitucional visa evitar o estabelecimento de mais de um vínculo laboral com a Administração e não apenas a percepção de mais de uma remuneração paga pelos cofres públicos.

Ademais, as Cortes de Contas dos Estados acompanham o entendimento do TCU e têm se manifestado contrários à posse de servidor em outro cargo, quando em gozo de licença para tratar de interesse particular.

No mesmo sentido, os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

MS 27955 AgR

Órgão julgador: **Primeira Turma**

Relator(a): **Min. ROBERTO BARROSO**

Julgamento: 17/08/2018

Publicação: 05/09/2018

Ementa: Direito Administrativo. Agravo interno em mandado de segurança. Ato do CNJ. **Cumulação** de delegação de serventia extrajudicial com **cargo** público. Servidor em **licença não remunerada**. **1. Apesar de não ocuparem efetivo cargo público, a função exercida pelos titulares de serventias extrajudiciais possui inegável natureza pública.** 2. Dessa forma, aplicável ao caso a vedação prevista no inciso XVII do art. 37 da Constituição Federal, que estende a proibição de **cumulação** também para as funções públicas. **3. A impossibilidade de acumulação de cargos, empregos e funções se mantém, mesmo tendo sido concedida licença para o servidor. A concessão de qual-**

quer licença, ainda que não remunerada, “não descaracteriza o vínculo jurídico do servidor com a Administração”(RE 382.389-AgR, Segunda Turma, Rel^a. Min^a. Ellen Gracie). 4. Agravo a que se nega provimento por manifesta improcedência, com aplicação de multa de 2 (dois) salários mínimos, ficando a interposição de qualquer recurso condicionada ao prévio depósito do referido valor, em caso de decisão unânime (CPC/2015, art. 1.021, §§ 4º e 5º, c/c art. 81, § 2º).

Observação

- Acórdão(s) citado(s): (VEDAÇÃO, **CUMULAÇÃO DE CARGOS**) RE 382389 (2ªT). Número de páginas: 8. Análise: 17/09/2018, BMP. Número de páginas: 8. Análise: 17/09/2018, BMP."

"CONCURSO PÚBLICO — LICENÇA SEM VENCIMENTOS DE CARGO OCUPADO PARA POSSIBILITAR POSSE EM OUTRO — ACUMULAÇÃO LÍCITA SEGUNDO A ORDEM CONSTITUCIONAL. 1. O artigo 37, inciso XVI, da Carta Política, somente proíbe a acumulação remunerada de cargo público, mas não a multiplicidade de vínculo funcional, ou seja, a titularidade do cargo, daí a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal perfilhar ser possível a opção de remuneração daquele servidor já aposentado que novamente ingressa no serviço público. Por isso, é lícita a pretensão de, licenciado sem vencimentos do cargo que ocupa, o servidor ser empossado em outro. 2. Apelação provida." 2. A recorrente afirma que “a vedação constitucional da acumulação de cargos é direcionada à titularidade de cargos, funções ou empregos públicos e não ao simples fato de o servidor não perceber remuneração ou vantagem do aludido cargo. **O fato de os autores estarem em gozo de licença sem vencimentos não descaracteriza a acumulação ilegal de cargos**” (fls. 177). 3. Salienta violação do artigo 37, XVI e XVII, da Constituição do Brasil. 4. **Assiste razão à recorrente. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que “É a posse que marca o início dos direitos e deveres funcionais, como, também, gera as restrições, impedimentos e incompatibilidades para o desempenho de outros cargos, funções ou mandatos”. Grifei. (STF. RE n.120.133. Relator: min. Maurício Corrêa, DJ de 29 nov. 1996).** 5. Ademais, ao julgar caso semelhante, este Tribunal entendeu que “a vedação constitucional de acumular cargos, funções e empregos remunerados estende-se aos juízes classistas, sendo que a renúncia à remuneração por uma das fontes, mesmo se possível, não teria o condão de afastar a proibição” (RMS n. 24.347, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 4.4.03). Dou provimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC. (STF. RE 399475/DF. Relator: Min. Eros Grau. DJ 26/08/2005" (grifo nosso).



A seu turno, a título exemplificativo, destacamos também o disposto no **§ 2º do art. 163**, da Lei Estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Goiás, das autarquias e fundações públicas estaduais, e dá outras providências, que veda expressamente a possibilidade do servidor estadual exercer cargo ou emprego público inacumulável durante a licença de que trata o referido artigo. Vejamos:

"Art. 163. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares pelo prazo de 3 (três) anos consecutivos, sem remuneração, desde que:

I - não possua débito com o erário relacionado com sua situação funcional; e

II - não se encontre respondendo a processo disciplinar ou cumprindo penalidade disciplinar.

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou a critério da Administração.

§ 2º O servidor não pode exercer cargo ou emprego público inacumulável durante a licença de que trata este artigo."

Ante todo o exposto, considerando que tanto o Tribunal de Contas da União - TCU, quanto o Supremo Tribunal Federal - STF são contrários ao estabelecimento de mais de um vínculo laboral com a Administração Pública, em cargos inacumuláveis, mesmo sem a percepção de remuneração em um deles, **esta Comissão se manifesta contrária ao questionamento formulado**, mantendo incólume o item 4.14 do Edital nº 001/2021 - AGEHAB.

Goiânia, 04 de agosto de 2021.

COMISSÃO ESPECIAL DO PROCESSO SELETIVO
Portaria 042/2021 – DIRE – AGEHAB